

Ofício FENASPS 11/2021

Brasília, 3 de março de 2021

Ao Senhor

**Leonardo Rolim Guimarães**

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Brasília/DF

**Assunto:** cumprimento do *Lockdown* nos Estados em Situação de Calamidade

Prezado senhor,

A Diretoria Colegiada da Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores(as) em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), entidade com sede e foro no Setor de Diversões Sul (SDS), Edifício Venâncio V, térreo, loja 28, Brasília/DF, endereço eletrônico [fenasps@fenasps.org.br](mailto:fenasps@fenasps.org.br), vem por meio deste expor fatos e requerer o que segue:

Com o agravamento da pandemia da Covid-19, com mais de 257 mil vítimas fatais e 10,6 milhões de infectados, sem ter leitos suficientes, os governos de pelo menos 17 estados e o Distrito Federal tomaram as devidas providências para evitar uma tragédia ainda maior decretando *lockdown*, dentre outras medidas restritivas, mantendo em pleno funcionamento apenas prestação de serviços essenciais, ainda assim terão que observar rigorosas medidas sanitárias.

Considerando que os serviços prestados pelo INSS não são considerados essenciais, estamos recebendo reclamações de servidores(as) de vários Estados, de que há **APS funcionando normalmente mesmo não tendo serviços de Perícias Médicas ou Avaliação Social**. Nas agências onde estão sendo realizados os atendimentos de avaliação social e perícia médica, esses profissionais não tiveram acesso à vacinação, colocando em risco suas vidas, de seus familiares e da população. Nesse sentido, **reiteramos a importância a vacinação de todos(as) os servidores(as) que estão em serviços presencialmente**.

Contudo, até que seja disponibilizada a vacinação, solicitamos o fechamento das agências nesse período de agravamento da pandemia, manutenção do trabalho remoto aos servidores(as) e, **principalmente, antecipação dos benefícios por incapacidade temporário e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) no seu valor integral, enquanto durar o período de pandemia, com reavaliação posterior**.

Ainda, como mais uma medida impositiva, recebemos a denúncia que a gestão do INSS está "planejando" a ampliação do número de avaliações sociais por dia para os(as) assistentes sociais, tentando responsabilizar esses(as) profissionais pelos problemas estrutura do INSS que se arrastam nos últimos anos e, que gerou um represamento de milhares de benefícios assistenciais.

Tal medida traz rebatimentos diretos na qualidade do atendimento prestado à Pessoa com Deficiência (PdD) e, conseqüentemente, no reconhecimento do direito, considerando que o tempo necessário para realização da avaliação social com qualidade é de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos. Além disso, como mais uma **medida de insanidade, planejam a realização de mutirões para as avaliações do BPC, com deslocamento de profissionais, em plena situação de colapso nos serviços de saúde no país**, um verdadeiro genocídio para os servidores(as) e a população.

Diante do exposto, solicitamos desta presidência que sejam realizadas medidas IMEDIATAS, orientando as Superintendências Regionais e Gerências Executivas do INSS darem cumprimento aos Decretos dos Governadores e Prefeitos, evitando assim que os gestores possam ser responsabilizados diretamente por eventuais sanções e/ou medidas administrativas pelo descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **(ADPF) nº 672** e da Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) nº 6341**, ambas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Decisões (ambas em anexo) que foram tomadas pela maior corte do país em defesa da vida e saúde dos servidores e servidoras e da população.

Por fim, ressaltamos que esta Presidência, até a presente data, **NÃO ATENDEU** às reiteradas solicitações de agendamento audiência para tratar das reivindicações dos(as) trabalhadores(as) do INSS que vem sendo solicitadas nos últimos três meses, demonstrando o seu descaso **TOTAL** com os servidores e servidoras, bem como, a falta de diálogo com essa entidade que representa a categoria do Seguro Social.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardando pronto atendimento, solicitamos o agendamento de uma audiência para tratarmos dos demais pontos da pauta dos servidores(as).

Nada mais havendo a tratar, subscrevemo-nos abaixo e colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,

  
Laurizete Araújo Gusmão  
Diretoria Colegiada  
FENASPS

## ADPF 672

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020.

MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

**4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.**

5. Arguição julgada parcialmente procedente.

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
6.341 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**  
**ADV.(A/S)** : **LUCAS DE CASTRO RIVAS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –  
MEDIDA PROVISÓRIA –  
PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO  
CONCORRENTE. Surgem atendidos os  
requisitos de urgência e necessidade, no  
que medida provisória dispõe sobre  
providências no campo da saúde pública  
nacional, sem prejuízo da legitimação  
concorrente dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Municípios.**

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

**ADI 6341 MC / DF**

I – isolamento;

II – quarentena

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País;

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Articula com a inconstitucionalidade formal ante a disciplina, por meio de medida provisória, de matéria que alega ser reservada a lei complementar. Conforme argumenta, os dispositivos atacados implicam inovação, no texto da Lei nº

**ADI 6341 MC / DF**

13.979/2020, quanto a providências de polícia sanitária e legitimados a implementá-las considerado o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do chamado coronavírus. Diz em jogo questão de saúde pública, ressaltando que, na Lei Maior, a temática da vigilância sanitária e epidemiológica está no rol de atribuições do sistema único de saúde.

Destaca ser o tema da saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aludindo ao parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, descabendo, segundo afirma, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, § 1º, da Carta da República. Frisa configurado abuso de poder, na modalidade excesso. Aponta a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, no que definidos serviços públicos e atividades essenciais.

Sob o ângulo material, aponta a competência administrativa comum, atribuída aos demais entes da Federação, voltada à adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, bem assim de interdição de atividades e serviços essenciais. Sustenta esvaziada a responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes, para cuidarem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos artigos 23, inciso II, 198, inciso I, e 200, inciso II, da Constituição de 1988, bem como o critério da predominância do interesse. Sublinha violada a autonomia dos entes da Federação, a revelar adequado o afastamento da exclusividade da União para dispor sobre as referidas providências.

**ADI 6341 MC / DF**

Diz do risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoas. Realça as dificuldades enfrentadas no tocante à implantação de barreiras sanitárias.

Requer, no campo precário e efêmero, mediante ato individual a ser referendado pelo Colegiado, a declaração de nulidade, considerado vício formal e material, dos dispositivos atacados. Busca, ainda em sede de liminar, seja assentada a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020. Pretende, no mérito, a confirmação da medida acauteladora.

2. Embora o pedido de medida de urgência esteja direcionado à imediata glosa dos preceitos impugnados, cumpre, na fase atual, enquanto não aparelhado o processo, aferir tão somente a pertinência, ou não, de suspensão da eficácia dos dispositivos.

A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e

**ADI 6341 MC / DF**

atividades essenciais.

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.

4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada

**ADI 6341 MC / DF**

a fase crítica ora existente e designada Sessão, ao crivo do Plenário presencial. Remetam cópia desta decisão ao Presidente do Supremo – ministro Dias Toffoli –, aos demais Ministros, aos Presidentes da República, da Câmara e do Senado, procedendo-se de idêntica forma quanto ao Procurador-Geral da República.

Sem prejuízo da submissão ao Colegiado, solicitem informações, colham a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de março de 2020, às 10h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator